



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000665-44.2011.815.0161 - 2ª Vara da Comarca de Cuité

RELATOR : Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Joseano Silva Cesário

ADVOGADO : Djaci Medeiros

EMBARGADO : Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO.

— *Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.*

— *Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, sendo suficiente a discussão acerca do tema necessário ao julgamento da causa.*

— *O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.*

— *Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão e contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração. Oficie-se.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Joseano Silva Cesário**, que apontam suposta omissão no acórdão das fls. 169/172, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, ter sido omissa quanto à aplicação da causa de diminuição da tentativa, que, a seu ver, deveria ter sido calculada em 2/3 da pena, já que a palavra da vítima não é firme e não há provas de que houve atos preparatórios de estupro.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, omissões porventura existentes.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer do ilustre Procurado, Dr. José Roseno Neto, opinou pela rejeição dos aclaratórios, fls. 188/191.

É o relatório.

VOTO:

O inconformismo do(a) embargante não prospera.

Com efeito, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não se pode olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais torna inviável seu acolhimento.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do(a) embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados no corpo da decisão, quais sejam: a prática de estupro em sua forma tentada e a fração ideal de diminuição da pena em consonância com a proximidade do fato à sua consumação.

Ocorre que o acórdão atacado enfrentou diretamente a matéria questionada, posicionando-se o relator nos seguintes termos:

“Não obstante, os detalhes da cena do crime demonstram ser pouco crível a alegação da defesa de que o acusado fora convidado por Maria Monalisa a estar com ela naquela noite. Ora, só o fato de ter adentrado à casa pelo telhado demonstra o contrário, ou então teria entrado e saído pela porta. Ademais, se fosse verdade ainda a alegação de que era a ofendida quem nutria algo pelo réu e procurava um encontro amoroso com o mesmo seu intento seria atingido naquela mesma oportunidade, ainda que o acusado não tivesse sido convidado pela mesma.

Ademais, embora as testemunhas não relatem ter ouvido gritos da vítima, descreveram com detalhes o seu estado de ânimo, compatível com o de alguém que é surpreendido e se sente inseguro e ameaçado.

[...]

Igual sorte destina-se à majoração do quociente de dedução da tentativa, que deve se lastrear pela proximidade ou não da consumação e não da ocorrência de violência, esta elementar do tipo penal em análise.

Desta forma, andou bem a magistrada e justificou primorosamente desconto do mínimo legal cominado, vez que, como bem ressaltou a sentenciante, os atos muito se aproximaram do seu exaurimento.”

Infere-se, pois, que pretende o(a) embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito